



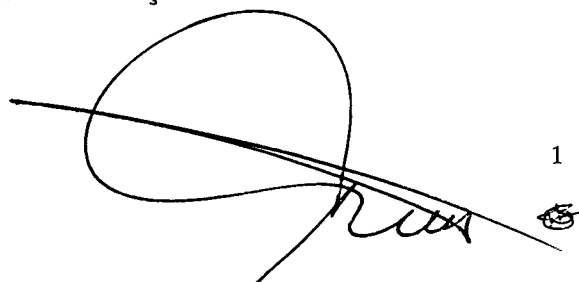
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº 192/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
54ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 11/07/2017
PROCESSO Nº 1/702/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201022019
RECORRENTE: LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida
MATRÍCULA: 037913-19
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte foi acusado de não emitir documento fiscal nas operações de vendas de mercadorias referente ao exercício de 2007. 1. Recurso ordinário conhecido e não provido 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**. Preliminar de nulidade afastada. Confirmada por unanimidade de votos, a decisão de primeiro grau, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado 3. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº. 24.569/97 4. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SÉRIE D E CUPOM FISCAL. ESTA EMPRESA LIKO NORD. 06.195276-1 DEIXOU DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS NO PERÍODO DE 01/2007. OMITINDO RECEITOS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NESSAS OPERAÇÕES DE SAÍDA. VEJA INFORMAÇÃO COMPLEM. DO AUTO DE INFRAÇÃO.



1



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, B da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- OS nº 2010.21911, 2009.28868, 2010.07458, Port. 477/2010, Port 808/2010;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Intimação;
- Termo de Conclusão;
- Planilhas da Análise econômico financeira;
- DIF
- AR

O julgamento singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Irresignada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso ordinário alegando em síntese:
- A nulidade do feito fiscal, por entender que a planilha utilizada para o levantamento fiscal não é adequada para o segmento industrial, mas sim para comércio normal.
- No mérito, defende a aplicação da penalidade inserta no parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 438/2013 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do reexame necessário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar o julgamento proferido na instância singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, em face do reenquadramento da penalidade para o art. 123, I, c da Lei 12.670/96.

Na 82ª Sessão Ordinária, em 07/08/2014, a 2ª Câmara resolveu converter o curso do processo em realização de perícia nos termos do despacho as fls. 193/194.

Laudo Pericial, as fls. 252/255, concluindo pela manutenção da base de cálculo encontrada pelo agente autuante.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

VOTO DA RELATORA

Trata-se de reexame necessário interposto por **LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2010022019, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *omissão de vendas de mercadorias tributadas*, referente ao exercício de 2007.

No tocante à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização, método DRM, é inadequada ao processo industrial não há como prosperar, uma vez que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão, consoante art. 827§8º, IV do Dec. 24.569/97.

Vale ressaltar que o autuante anexou todos os documentos (provas materiais) que serviram de base para a autuação, nos termos do art. 33, XI do decreto nº. 25.468/99.

Outrossim, a DRM – Demonstração do Resultado com Mercadorias, em questão, foi elaborada com base nas informações extraídas da documentação fiscal do contribuinte (entradas, saídas e inventários de mercadorias de 2007), apontado que as Vendas Líquidas foram inferiores ao custo das mercadorias vendidas no montante de R\$ 773.597,65.

Imprescindível ressaltar que a Perícia constante as fls. 252/255, não realizou nenhuma alteração ao demonstrativo apresentado pelo fiscal, permanecendo portanto, a mesma base de cálculo do auto de infração.

Diante do exposto, dúvida não há quanto à caracterização do ilícito denunciado, devendo ser aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº. 12.670/96, por infringência ao art. 169, inciso I do Dec. nº. 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o VOTO.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de Cálculo	773.597,65
ICMS	131.511,60
MULTA	232.079,30
TOTAL	363.560,90



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **LIKO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, sob a alegação de que a metodologia utilizada pela fiscalização, método DRM, é inadequada ao processo industrial** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o método utilizado pela fiscalização é instrumento adequado para detectar a existência da infração em questão. **No mérito**, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Rafael Pereira de Souza.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2017.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Morais Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA Relatora


Anneliné Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO